

À
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE
BAURU – FUNPREV

Pregoeiro:
Att. Sr. Renan Bernardo de Oliveira

Equipe de Apoio: Diogo Nunes Pereira e Kátia Cristina Gonçalves

Processo Nº 2463/2020 – Pregão Eletrônico Nº 01/2021

A CRÉDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.340.009/0001-68, estabelecida na Rua Barão de Paranapiacaba, 233 – Cond. 1501, Bairro Encruzilhada, Santos/SP, neste ato representada por seu Sócio Eduardo Balconi Nakamura, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 30.128.407-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 286.285.508-10, vem, muito respeitosamente, à presença desta Ilustre Comissão de Julgamento de Licitações, e do seu Presidente, com espeque do artigo 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002, apresentar tempestivamente:

Contrarrrazões Contra o Recurso Administrativo Interposto

Processo Nº 1273/2020 – Pregão Eletrônico Nº 01/2021

Tudo pelos motivos de fato e de Direito adiante articulados, requerendo ao final, o que segue:

-|-

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente frisa-se que a presente Contrarrazões ao Recurso interposto nesta Licitação, é *tempestivo*, posto que, concedido 3 (três) dias úteis e o prazo fatal para apresentação será a data de 25/05/2021, às 23:59 horas, vez que a peça processual em comento foi protocolada dentro deste período, de acordo com a gestão de prazos disponível no site da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo – BEC/SP e, consoante o disposto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Isto posto, requer em preliminar, desde já a este ilustre Presidente da FUNPREV e a Comissão Especial de Licitações do Instituto, com devida *venia*, que se digne em **receber e processar a presente CONTRARRAZÕES**.

-II-

INTRÓITO

A Empresa **CRÉDITO E MERCADO.**, ora CONTRARRAZOANTE, é pessoa jurídica de direito privado, com idoneidade financeira, regularidade fiscal e qualificação técnica especializada na prestação de serviços de consultoria em valores mobiliários, conforme já fora amplamente comprovada nos documentos habilitatórios anexados neste Pregão Eletrônico.

O Pregão Eletrônico em análise, ocorreu na data de 13/05/2021, sendo iniciado às 09:00 hrs, através do site BEC/SP (Bolsa de Compras Eletrônicas do Estado de São Paulo) sob a Oferta de Compras Nº 820904801002021OC00003, o qual possui como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento em investimentos para a Fundação De Previdência Dos Servidores Públicos Municipais Efetivos De Bauru – FUNPREV e, ocorrida a fase de oferta de lances, a Crédito e Mercado, ora Contrarrazoante, sagrou-se vencedora do referido certame.

A fim de esclarecer e expor justificadamente o correto procedimento que foi tomado pelo Pregoeiro na conduta do certame licitatório em questão, a Crédito e Mercado, vem trazer seu embasamento através destas contrarrazões, de modo que elege sustentar de forma clara, objetiva, direta e completamente fundamentada, vez que não se faz necessário escorar-se em argumentos protelatórios e insuficientes de modo como foi estruturado o Recurso ora combatido, ou seja, alicerçado através ínfimas e meras falácias.

Deste modo, a Crédito e Mercado apresenta suas Contrarrazões, a fim de demonstrar de maneira ampla a fiel e honrável conduta empregada nesta licitação, por meio de fatos e direitos ora expostos.

-III-

DA CORRETA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA PARA A FASE DE LANCES

A Recorrente subsidia-se sob a alegação de que a proposta da licitante vencedora deveria ser desclassificada, aduzindo que não foram seguidos os termos do edital e a legislação vigente ao ser lançado um valor maior que o estipulado no Edital e a mesma não ter sido desclassificada.

O que se mostra neste exato momento, é a falta de conhecimento da Recursante no que se refere aos procedimentos adotados no Pregão Eletrônico, assim como o entendimento jurisprudencial exposto Pelo Tribunal de Contas da União, o qual será amplamente demonstrado.

Errôneo a convicção da Recorrente ao afirmar que uma proposta cadastrada com o valor superior ao estimado no edital deveria ser desclassificada de imediato, ou seja, antes da fase de lances, visto que de acordo com o art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002, estabelece que as licitantes que apresentarem propostas cujos valores são superiores ao valor estimado, não devem ser desclassificadas antes da fase de lances, sob pena de violação da legislação supra.

**Art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 -
examinada a proposta classificada em
primeiro lugar, quanto ao objeto e valor,
caberá ao pregoeiro decidir motivadamente
a respeito da sua aceitabilidade;**

Através do Decreto N° 10.123/2005, da Prefeitura de Bauru, estabelece normas em relação Pregão Eletrônico, assim como atribui ao

Pregoeiro a discricionabilidade para realizar a análise tanto da habilitação, como das propostas, de modo que a classificação de todas as licitantes para a participação da fase de lances ocorreu da forma mais lícita e transparente, não violando o edital, nem a legislação, conforme já demonstrado anteriormente.

Art. 20 do Decreto nº 10.123/2005 - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Neste diapasão, caso os agentes públicos imbuídos da função de pregoeiro desclassificassem uma proposta cadastrada com valor superior ao estimado no edital, em temerária ação administrativa, estaria desrespeitando a competitividade adstrita ao pregão eletrônico por meras questões formais, principalmente as relacionadas à aceitação e à habilitação de fornecedores, ferindo o objetivo fundamental da vantajosidade da contratação e, em último caso, desperdiçando recursos públicos alocados para as estruturas governamentais, como toda a preparação e investimento para a realização do presente certame licitatório.

Deste modo, agiu corretamente o Pregoeiro em não desclassificar as licitantes, de modo que participassem da etapa de lances, vez que atingiu ao princípio basilar da administração pública, em auferir a oferta mais vantajosa para a execução do serviço a ser contratado.

Um Pregoeiro diligente deve evitar ao máximo a desclassificação de propostas antes do pregão propriamente dito, sendo este um entendimento do Tribunal de Contas da União, pois conforme foi a conduta do Pregoeiro que regeu o pregão eletrônico em análise, está totalmente em conformidade com a orientação da norma jurídica, assim como de acordo com o entendimento jurisprudencial, como podemos observar no item 9.2.1 do Acórdão 2131/2016 do TCU.

9.2.1. a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005; (ACÓRDÃO 2131/2016 – TCU – Plenário)

Seguindo o mesmo raciocínio, em outro julgado, desta vez no item 9.2, orienta que não deve desclassificar antes da fase de lances em virtude de a mesma ter cadastrado proposta com valor superior ao estimado no edital, *in verbis*:

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra que, nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, como no item 9.5 do Pregão

Eletrônico n. 35/2006, uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase, consoante o art. 4º, incisos VII, VIII, IX e XI, da Lei n. 10.520/2002 e o art. 25 do Decreto n. 5.450/2005; (Acórdão 0934-10/2007)

A função primordial da licitação é garantir a competição entre os aspirantes a fornecedores de bens ou serviços para a Administração Pública. Ademais, as finalidades previstas da Lei nº 8.666/1993 estão no art. 3º, quais sejam: a observância da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, a decisão de manter os demais licitantes, corroborou para uma maior vantagem pecuniária ao ente público.

A doutrina também traz o seu posicionamento em relação à classificação das licitantes para a fase de lances, de forma a ser explanado sua perspectiva da seguinte forma:

Nos ensinamentos de Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o livro de Licitações e Contratos 4ª Edição, menciona a doutrina Joel de Menezes Niebuhr (in 'Pregão Presencial e Eletrônico'. Zênite Editora, 1.ª ed., Curitiba), deixando claro que caso ocorra a desclassificação da proposta, esta deve ocorrer somente após a etapa de lances, devendo proceder primordialmente a competitividade para obter o melhor preço resultante desta.

***'A análise da aceitabilidade das propostas na modalidade pregão, tanto o presencial, quanto o eletrônico, é fragmentada em dois momentos. No primeiro, antes do próprio julgamento das propostas, o pregoeiro avalia a aceitabilidade das propostas verificando se elas são compatíveis com as especificações relativas ao objeto contidas no edital e com as formalidades também nele previstas. Nesta fase inicial, o pregoeiro não deve, pelo menos em regra, averiguar a aceitabilidade no tocante ao preço, porquanto ele está sujeito a alterações, em razão do desenvolvimento da etapa competitiva, com o oferecimento de lances. Dessa sorte, a verificação da aceitabilidade do preço é postergada, devendo ser realizada, de modo devido, logo após o encerramento da etapa competitiva, a partir do ponto em que o pregoeiro conhece o menor valor.'* (2004, pág. 286)**

No mais, como já fora fundamentado tanto na legislação, como nas jurisprudências, há de mencionar o entendimento que esclarece que mesmo a proposta sendo cadastrada em valor superior, a licitante não deve ser desclassificada conforme a obra de Victor Aguiar Jardim de Amorim - Licitações e Contratos Administrativos 3ª Edição de 2020, especifica:

Caso seja fixado, no ato convocatório, o valor estimado da contratação como critério

de aceitabilidade das propostas (preço máximo), o cadastro de ofertas com valor superior a tal patamar não enseja a eliminação da proposta antes da etapa de lances, uma vez que os preços ofertados estarão sujeitos à redução durante a disputa⁵⁴. Note-se que a desclassificação motivada por preço superior ao máximo permitido somente é possível no julgamento definitivo da proposta, após a tentativa de negociação com o licitante. (2020, pág. 176)

Desta forma, através de todo o embasamento necessário e suficiente para demonstrar a conduta mais cristalina utilizada no procedimento licitatório em questão, conclui-se que o mesmo foi regido em plena consonância com a legislação, vez que o entendimento jurisprudencial e doutrinário apresentado nestas contrarrazões superam totalmente os argumentos descabidos da Recorrente, que, data vênia, foram lançados sem o menor resquício de fundamentação ou amparo legal, de modo que suas pretensões recursais sejam inteiramente desprovidas.

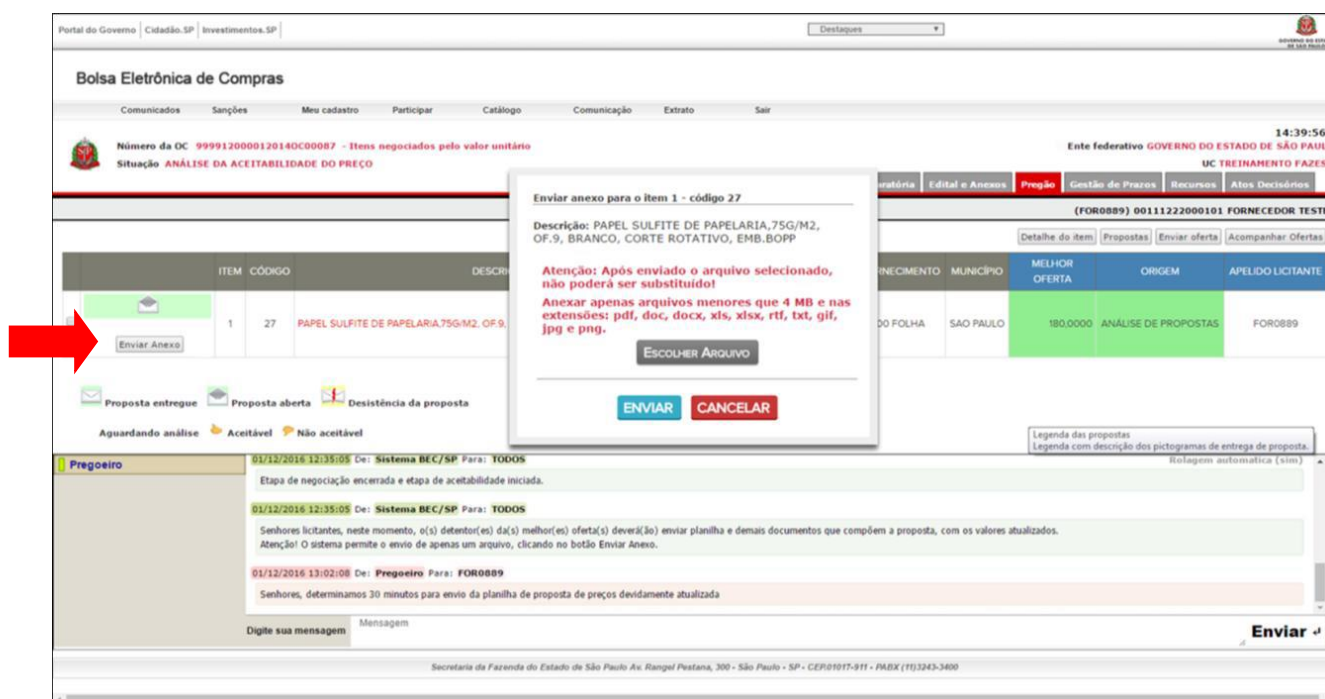
-IV-

DA VINCULAÇÃO DA PROPOSTA NO SITE BEC/SP

Encerrada a etapa de lances, a licitante Crédito e Mercado vinculou todos seus documentos para efetivar a comprovação habilitatória no certame, assim como a vinculação da proposta comercial no sistema.

A Recorrente, em sua intenção de recurso, indagou que a licitante vencedora não enviou a proposta de preços no site da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, sistema em que foi realizado o Pregão Eletrônico.

Foi consultado pela Contrarrazoante o manual para anexar a proposta da maneira adequada, vez que o mesmo informa um campo específico para a vinculação, conforme demonstrado abaixo:



The screenshot displays the interface of the Bolsa Eletrônica de Compras. A modal dialog is open, titled "Enviar anexo para o item 1 - código 27". The dialog contains the following text:

Descrição: PAPEL SULFITE DE PAPELARIA,75G/M2, OF.9, BRANCO, CORTE ROTATIVO, EMB.BOPP

Atenção: Após enviado o arquivo selecionado, não poderá ser substituído!
Anexar apenas arquivos menores que 4 MB e nas extensões: pdf, doc, docx, xls, xlsx, rtf, txt, gif, jpg e png.

Buttons: ESCOLHER ARQUIVO, ENVIAR, CANCELAR

In the background, a table lists items for purchase. A red arrow points to the "Enviar Anexo" button in the first row of the table.


ITEM	CÓDIGO	DESCR
1	27	PAPEL SULFITE DE PAPELARIA,75G/M2, OF.9,

No entanto, ao chegar no momento exato para vincular a proposta no sistema, o site não disponibilizou o campo específico para enviar o anexo, havendo desta forma uma divergência entre o manual e a realidade do sistema, de modo que apresentamos o print informando a ausência deste campo específico.

(FOR0495) 11340009000168 Crédito e Mercado Gestão de Va




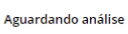
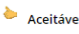
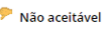
Detalhe do item Propostas Enviar oferta Acompanhar Ofertas



ATENÇÃO. Os valores apresentados nesta tela não são atualizados automaticamente.
Apenas a tela "Enviar oferta" é atualizada constantemente com os novos valores que possam ter sido ofertados por outro licitante na fase de lances.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE.	UNIDADE DE FORNECIMENTO	MELHOR OFERTA	ORIGEM	APELIDO LICITANTE	HABILITAÇÃO LICITANTE	LICITANTE
	1	12319 FINANCEIRA	12	MES	2.400,0000	NEGOCIAÇÃO	FOR0495		CRÉDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Ficha cadastral licitante

Legenda:

-  Proposta entregue
-  Proposta aberta
-  Desistência da proposta
-  Aguardando análise
-  Aceitável
-  Não aceitável



Deste modo, tendo em vista a incompatibilidade do sistema da BEC/SP, em relação ao manual no que se refere a vinculação da proposta, a única alternativa possível foi enviar a proposta junto da documentação habilitatória, qual constou como entregue e aberta pelo Pregoeiro.

-V-

DA FALTA DE COMPOSTURA DA RECORRENTE DURANTE A LICITAÇÃO

A Recorrente LDB Consultoria Financeira LTDA, de forma totalmente insultuosa, talvez por não entender da sistemática que rege o Pregão Eletrônico, assim como a legislação que o regula, ou algum outro motivo que frustra a Recorrente de algum modo que ameaça de forma insensata o Pregoeiro e Equipe de Apoio, como também as demais licitantes do referido procedimento licitatório, ataca injustificadamente e de modo afrontoso a todos os integrantes que participam de um procedimento que é regido de forma cortês e respeitosa pelo Pregoeiro, vez que ao descompasso do ambiente aprazível criado, a Recorrente tumultua ferozmente todas as etapas da licitação.

Durante a etapa de lances e na abertura de propostas, onde o Pregoeiro necessita de máxima atenção e concentração para realizar a análise de lances e avaliar as propostas, como se já não bastasse a pressão de reger um procedimento delicado como o Pregão Eletrônico, a Recorrente tumultuava de forma ameaçadora o Pregoeiro e a Equipe de Apoio através do campo de mensagens entre licitantes e Pregoeiro. Valendo lembrar que o Pregão Eletrônico, assim como toda licitação possui uma etapa específica em que é aberto um prazo para a apresentação de recursos, sendo este momento o ideal para expor os pontos que as licitantes consideram ser adequados.

Porém, a Recorrente não aguardou nem o final da fase de lances para perturbar e causar confusão, chegando à um desrespeito inconforme, de atacar o pregoeiro com a seguinte mensagem: "VOCÊS ESTÃO BRINCANDO COM COISA SÉRIA", exatamente às 10:32:44 hrs, na data 13/05/2021, quando ocorreu o Pregão Eletrônico.

Não apenas na fase de lances, a Recorrente também na fase recursal lança suas pérolas com o fim de denegrir a imagem profissional dos organizadores do edital.

Numa fala exacerbadamente desnecessária, expressa o seguinte em seu recurso: "O PREGOEIRO NÃO PODE BRINCAR, FINGIR QUE É PREGOEIRO".

Pasmem! No procedimento licitatório, em que é realizado um primeiro contato com os fornecedores, e que é dado a oportunidade de conhecer melhor quem são as empresas contratadas e quem são seus administradores, essas atitudes tomadas pela Recorrente acabam por dizer muito sobre o que esperar de quem age assim na licitação, "que é o primeiro contato".

Um comportamento desse seria o ideal para estabelecer um vínculo de contrato com este fornecedor?

O Pregoeiro, assim como a Equipe de Apoio são membros detentores de uma carreira vasta de pesquisas e estudos, atuando dentro de uma área que está em constante mudança, se atualizando para oferecer aos licitantes meios eficazes de participarem e concorrerem justamente das etapas licitatórias, vez que cumpre também à Recorrente se atualizar sobre as licitações e suas Leis, para que “tumultos” como os ocorridos neste certame não ocorram novamente.

Sendo assim, podemos concordar que é totalmente dispensável tal conduta que a Recorrente tomou, uma vez que a cordialidade é uma via de mão dupla, vencendo ou sendo vencido numa licitação, o respeito deve sempre ser primordial entre as partes.

-VI-

DOS REQUERIMENTOS

Ante ao todo exposto, inexistem irregularidades ou vícios no procedimento licitatório, vez que o edital faz lei entre as partes e foi estritamente respeitado, visto que todos os ditames e regras foram seguidas rigorosamente, de qualquer ângulo que se ventile. Deste modo, requer a manutenção do resultado do certame, para que se mantenha o resultado da licitação ora tratada e seja dada continuidade ao procedimento licitatório, vez que conforme o item 4.8.15 do edital, a licitante declarada vencedora (Crédito e Mercado) apresente a plataforma/site a fim de atender o objeto proposto pela licitante vencedora em sua proposta, para após, haver a **ADJUDICAÇÃO, CONFORME ITEM 2.8.20, ASSIM COMO A HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA, VISTO QUE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO EDITAL FORAM TOTALMENTE ATENDIDOS.**

Sendo só para o presente, subscrevemo-nos e ficamos no aguardo de uma manifestação.

Atenciosamente,

Santos, 19 de maio de 2021.

Crédito e Mercado Gestão de Valores Mobiliários LTDA
Eduardo Balconi Nakamura
Sócio-Administrador

